



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO



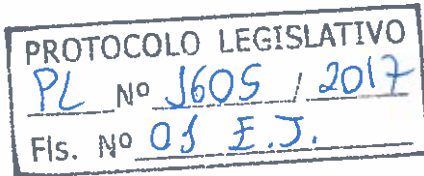
PL 1605 /2017

PROJETO DE LEI Nº

(Do Senhor Deputado DELMASSO – PODEMOS/DF)

Em, 30/5/17

Secretaria Legislativa



Institui a "Campanha Educativa Multa Moral" no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** Fica instituída no âmbito do Distrito Federal a "Campanha Educativa Multa Moral", que tem por objetivo conscientizar a população sobre o uso correto das vagas reservadas para idosos ou pessoas com deficiência em estacionamentos públicos e privados, nos termos das Leis Federais n.º 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

**Art. 2º** A campanha educativa "Multa Moral" desenvolver-se-á mediante:

I – distribuição de folhetos informativos e educativos sobre:

- o direitos de idosos e de pessoas com deficiência às vagas que lhes são reservadas;
- a necessidade de se exibir, no painel do veículo, a credencial respectiva para utilizar as vagas reservadas, bem como onde e como obtê-la; e
- as sanções previstas na legislação pela utilização indevida de vaga reservada para idosos ou pessoas com deficiência.

II – a aplicação de "Multa Moral", em caso de utilização indevida de vaga reservada para idosos ou pessoas com deficiência ou quando o veículo estiver estacionado em frente às rampas de acessos, mediante colocação do talonário da multa sobre o veículo, ou entregue diretamente ao infrator.

**Art. 3º** A campanha poderá ser realizada nos seguintes locais:

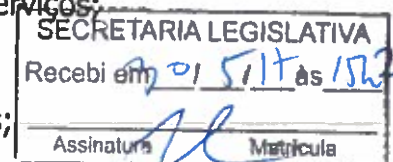
I – áreas de estacionamentos públicos ou privados;

II – estabelecimentos industriais, comerciais ou de serviços;

III – eventos públicos;

IV – estabelecimentos escolares públicos ou privados;

V – igrejas. e





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



**Art. 4º** A distribuição de folhetos far-se-á:

I – pelo Poder Público;

II – pela iniciativa privada;

III – pela pessoa idosa ou portadora de deficiência que se sentir lesada;

IV – pelos cidadãos interessados em cooperar com a campanha.

**Art. 5º** A iniciativa privada poderá confeccionar os folhetos e os talões da multa moral, conforme modelo aprovado pelo órgão de trânsito, sendo permitida a publicidade em até 1/6 (um sexto) da área do material produzido, respeitada a legislação correlata em vigor.

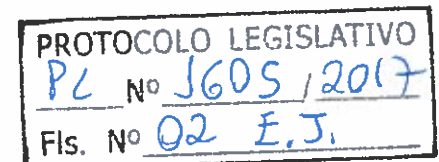
**Parágrafo único.** Os custos da produção dos folhetos e talões ficarão à cargo da iniciativa privada, não causando, assim, qualquer ônus aos cofres públicos.

**Art. 6º** A aplicação da "Multa Moral" prevista nesta Lei não interfere e nem prejudica a aplicação das penalidades previstas na legislação de trânsito vigente pelas autoridades competentes.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**



Trata-se de projeto de lei que tem por finalidade instituir campanha educativa "Multa Moral" no Distrito Federal, com o intuito de envolver e conscientizar a população sobre o respeito às vagas reservadas para idosos ou pessoas com deficiência em estacionamentos públicos e privados, nos termos das Leis Federais n.º 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Com efeito, não são poucas as vezes que tomamos conhecimento, de condutores de veículos que se utilizam das vagas especiais por comodidade, sem, contudo, integrarem o rol dos cidadãos protegidos pela legislação. Desta forma, a presente proposta procura intensificar a fiscalização e educação no trânsito, bem como o respeito à legislação vigente acima mencionada.

A campanha será permanente, e o objetivo é promover, de forma ampla e criativa, a educação e conscientização da população brasiliense, especialmente daquela



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



parcela que ainda não se atentou ao fato de que, tais pessoas carecem e fazem jus a direitos e garantias especiais, reforçando a advertência que já ocorre com as multas pecuniárias.

Sabe-se, infelizmente, que nem sempre a existência de uma norma moral positivada, ou seja, transformada em Lei integrante de nosso ordenamento jurídico, com previsão de penalidades em caso de descumprimento, caracterizando-se o poder de coerção do Estado, é suficiente para a conscientização de algumas pessoas sobre os direitos das outras, sendo também imprescindível a promoção de campanhas e programas de cunho educativo, como se pretende com a implantação desta chamada "Multa Moral".

Assim, além da iniciativa privada, os próprios clientes, poderão solicitar no estabelecimento que tiver disponível, um talão para que ele mesmo, ao presenciar que um indivíduo estacionou indevidamente em local reservado a idosos e/ou pessoas com deficiência, coloque no para-brisa do veículo uma "multa moral", advertindo essa pessoa da infração que está cometendo.

Destarte, muitas cidades já aprovaram legislação neste sentido, no intuito de alertar os motoristas e diminuir a ocorrência desta prática, como é o caso de capitais como Rio de Janeiro, Porto Alegre, São Paulo, Curitiba e Goiânia, entre outros municípios, que, ao adotarem a referida campanha, contribuíram para a formação de uma educação cidadã.

Dessa forma, por se encontrar nos limites de iniciativa e competência do Distrito Federal e deste Legislativo, e diante do nítido interesse público abrangido pela questão, principalmente com aos idosos e pessoas com deficiência, é que solicito aos nobres parlamentares o auxílio no sentido da aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em



Deputado **DELMASSO**  
Autor

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 5605/2017
Fls. Nº 03 E.J.

**Assunto:** Distribuição do Projeto de Lei nº 1.605/17 que “Institui a campanha educativa multa moral no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências”.

**Autoria:** Deputado (a) Delmasso (PODEMOS)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e  
providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CAS (RICL, art. art. 65, I, “c” e “d”) e, em análise de mérito e admissibilidade, na CEOF (RICL, art. 64, II, “a”) e, em análise de admissibilidade CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 01/06/17



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1605/2017
Fls. Nº 04 E.J.